



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 367, 2004

Adiciona um artigo à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para o fim de conceder participação aos estados e municípios no resultado da exploração de energia nuclear

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Adicione-se um art. 20A à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, com o seguinte teor:

“Art. 20-A. É concedida a participação de 5% (cinco por cento) no faturamento bruto da exploração de energia nuclear, aos estados municípios onde estiverem situadas as usinas e municípios limítrofes, na seguinte proporção:

- I – 30% para o Estado;
- II – 40% para o município de localização da usina;
- III – 30% divididos igualmente entre os municípios limítrofes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal outorgou aos estados e municípios onde se realizasse exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e minerais, participação no resultado dessa atividade econômica.

Essa participação se justifica pelos danos ambientais causados por essas atividades econômicas, que precisam ser resarcidos aos estados e municípios atingidos.

A Constituição Federal inexplicavelmente deixou de fora do sistema de participação nos resultados eco-

nômicos a exploração de energia nuclear. A surpresa decorre do fato de esse tipo de atividade, além de causar danos ambientais, gerar risco para a população que reside no local onde é realizada.

Essa atividade, portanto, impõe aos estados, aos municípios onde se situam as usinas e municípios limítrofes, pesados ônus, decorrentes da necessidade de prevenção de efeitos danosos à população em caso de acidente nuclear, tais como manutenção de vias de escoamento, treinamento de pessoal para orientação da população, hospitais bem aparelhados e especializados e investimentos em equipamentos especiais contra a radiação e sistemas de alarme e comunicação.

Não é justo que a União, pelo exercício da atividade de exploração de energia nuclear, cause aos municípios e estados tais prejuízos, sem que seja a eles dada uma compensação financeira.

Sendo a energia considerada bem da União, bem como o mineral utilizado como sua matéria-prima, justifica-se o posicionamento da regra que dá compensação aos estados e municípios no art. 20 da Constituição Federal.

Por essas razões, solicito aos meus pares a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2004.
– Sérgio Cabral, Senador.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 4.118, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

O Presidente da República; faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

a) doze por cento (112%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954;

b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;

c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;

d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;
e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) deste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN – em quotas trimestrais.
.....

(Às Comissões de Educação e Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 16 - 12 - 2004